



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.240.495 - MS
(2011/0308856-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDILSON TEODORO LOPES
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TESE NÃO DECIDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

2. Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os arestos dissonantes.

3. Ademais, a tese jurídica de que outra peça constante nos autos - sequer declinada pelo embargante - supriria a falta da certidão de intimação do acórdão recorrido não foi objeto de decisão. Não constituem os embargos de divergência recurso adequado para o rejuízo da causa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.240.495 - MS
(2011/0308856-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDILSON TEODORO LOPES**
ADVOGADO : **VITOR HENRIQUE ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos.

Alega-se que, ao contrário do que se decidiu, há semelhanças entre o acórdão embargado e os paradigmas; foi realizado o devido cotejo analítico; e que "se a tese jurídica em questão foi objeto dos recursos anteriores, mas não foi devidamente analisada nas decisões proferidas, não pode posteriormente o embargante, agora na condição de agravante, ser prejudicado, com o indeferimento liminar de seu recurso, porque a decisão recorrida não decidiu acerca de tese por ele apresentada" (e-STJ fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.240.495 - MS
(2011/0308856-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TESE NÃO DECIDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não procede à demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ.

2. Não é suficiente para a comprovação do dissídio a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. A divergência deve ser demonstrada no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os arestos dissonantes.

3. Ademais, a tese jurídica de que outra peça constante nos autos - sequer declinada pelo embargante - supriria a falta da certidão de intimação do acórdão recorrido não foi objeto de decisão. Não constituem os embargos de divergência recurso adequado para o rejugamento da causa.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sabe-se que o recurso de embargos de divergência volta-se à uniformização da jurisprudência interna do Tribunal; pressupõe, assim, a adoção, pelos arestos confrontados, de soluções jurídicas diversas em litígios semelhantes.

Daí o porquê de cumprir à parte embargante realizar o devido cotejo analítico entre os julgados, transcrevendo "os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando **as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**" (RISTJ, art. 266, § 1º, c/c art. 255, § 2º – sem destaque no original).

No caso em exame, porém, não houve a demonstração do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo Regimento Interno do STJ, limitando-se a abordar as teses adotadas pelos julgados apontados como paradigmas, descuidando-se da necessidade de demonstrar analiticamente a divergência.

Não é suficiente para a sua comprovação a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigmas e a transcrição das respectivas ementas. O dissídio deve ser demonstrado no bojo da própria peça recursal, por meio do cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os arestos dissonantes.

Nessa linha, seguem os seguintes precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

.....
.....
Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 21.02.08);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

.....
.....
3 - Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 716.381/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 05.02.07);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Restam descumpridos os artigos 255 e 266 do RISTJ se a embargante não realiza o indispensável cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 1.036.262/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 01.09.10);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 546, I, DO CPC (ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS JULGADORES DISTINTOS). ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....
.....
4. É inviável a apreciação da divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade delas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 744.446/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 15.09.10).

No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Ademais, a tese jurídica de que outra peça constante nos autos - a qual o embargante nem sequer declina - supriria a falta da certidão de intimação do acórdão recorrido não foi objeto de decisão, não constituindo os embargos de divergência o recurso adequado para o rejuízo da causa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0308856-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1240495 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080302472 20080302472000000 20080302472000100 20080302472000101
200902186059

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDILSON TEODORO LOPES
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON TEODORO LOPES
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.